

LEI Nº 1.012/2007

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e reformula o Conselho Municipal, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nova Santa Rosa far-se-á através de um conjunto articulado de ações de órgãos governamentais e não-governamentais nelas assegurado o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º – As ações a que se refere o **caput** deste artigo serão implementadas através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será efetuado de forma integrada entre os órgãos dos Poderes Públicos e da comunidade.

§ 3º – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da seguinte estrutura:

I – Conselho Municipal e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Programas governamentais;

IV – organizações não-governamentais, compreendendo a rede de serviços e proteção à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das respectivas ações em todos os níveis da estrutura organizacional do governo municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 5º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução da política a que se refere o inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas urbana ou rural em que se localizem;

III – definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se relacione ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência, no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação, de acordo com as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

VI – propor a criação de novos Conselhos Tutelares;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Santa Rosa;

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento Interno, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – apresentar ao Prefeito Municipal proposta relativa à remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

X – homologar o Regimento Interno do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante deliberação a ser publicada no órgão de comunicação oficial do Município.

Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – governamentais:

- a) um representante da Secretaria de Ação Social;
- b) um representante da Secretaria da Administração;
- c) um representante da Secretaria de Finanças;
- d) um representante da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes.

II – não-governamentais, mediante a indicação de um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Programa de Voluntariado do Estado do Paraná (PROVOPAR);
- b) Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família (APMIF);
- c) Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) das Escolas Municipais e Estaduais;
- d) Pastoral da Criança;

§ único – Para assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser indicado, para cada representante, um suplente, para a vaga específica.

Art. 7º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria, eleita dentre seus membros, para um mandato de dois anos, com a seguinte composição:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário;
- IV – Vice-Secretário.

§ 1º – Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos membros do Conselho, presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

§ 2º – As atribuições dos membros a que se referem os incisos do **caput** deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

Art. 8º – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV ***Do Mandato dos Conselheiros***

Art. 9º – O mandato dos conselheiros – titulares e suplentes – indicados pelos órgãos governamentais e não-governamentais será de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto, antes do término, nos seguintes casos:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas;
- IV – doença que exija o licenciamento por mais de um ano;
- V – procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI – condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII – mudança de residência do Município;
- VIII – afastamento do cargo de servidor representante de órgãos governamentais.

§ 2º – Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

Seção V ***Do Funcionamento do Conselho***

Art. 10 – A forma de funcionamento, o local, o horário e a periodicidade das reuniões do Conselho serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 11 – O Conselho poderá requisitar servidores públicos vinculados aos órgãos que o compõem para formação de equipe técnica de apoio administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III ***DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE***

Seção I

Da Criação e dos Objetivos

Art. 12 – Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Nova Santa Rosa, com o objetivo de captar e aplicar recursos no desenvolvimento de atividades em benefício das crianças e dos adolescentes, de acordo com as deliberações do Conselho a que se refere o artigo 4º desta Lei, compreendendo:

I – o registro dos recursos orçamentários próprios e dos provenientes de transferências do Município, do Estado ou da União, em prol da criança e do adolescente;

II – o registro dos recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – a manutenção e o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – a liberação dos recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, bem como a administração dos recursos específicos para o atendimento de seus direitos, de acordo com as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da Administração do Fundo

Art. 13 – O Fundo a que se refere o artigo anterior ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual competem a sua gestão e o estabelecimento de políticas de aplicação de seus recursos.

§ único – Atribui-se ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativamente ao Fundo, firmar, juntamente com o responsável pelos controles da execução orçamentária, os demonstrativos de receita e despesa do Fundo.

Art. 14 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá, ainda, um Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade e movimentação dos recursos financeiros a cargo da Secretaria de Assistência Social e do Departamento de Controle Contábil e Financeiro da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 15 – São atribuições do Serviço Administrativo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – prestar contas às entidades governamentais e não-governamentais das quais tenha recebido doações, subvenções ou auxílios;

III – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV – providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

V – apresentar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VI – manter, em conjunto com o Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais sob a responsabilidade do Fundo.

Seção III ***Dos Recursos do Fundo***

Subseção I *Das Receitas do Fundo*

Art. 16 – São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – os recursos financeiros anualmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento-Programa do Município e efetivamente aplicados, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados;

II – os auxílios, subvenções, doações e transferências de órgãos ou entidades estaduais, federais ou privadas;

III – as doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IV – o produto de convênios firmados com outras entidades filantrópicas;

V – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VI – o produto de vendas de materiais e publicações em eventos realizados.

§ 1º – As receitas descritas nos incisos do **caput** deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção II *Dos Ativos do Fundo*

Art. 17 – Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – bens móveis e imóveis que lhe forem destinados pelo Município;

III – bens móveis ou imóveis a ele doados, com ou sem ônus;

IV – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 18 – Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para o desenvolvimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Seção IV
Do Orçamento e da Contabilidade do Fundo

Art. 19 – O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ único – Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo integrará o do Município.

Art. 20 – A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente objetiva evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das ações em benefício das crianças e dos adolescentes, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 21 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 22 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção V
Da Execução Orçamentária do Fundo

Art. 23 – A despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial de programas governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, devidamente aprovado pelo CMDCA;

II – financiamento de capacitações para conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente, conselheiros tutelares, profissionais e gestores que atuam na área da execução das políticas de atendimento da criança e do adolescente;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos relacionados à criança e ao adolescente;

IV – pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas, em conformidade com a legislação vigente;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física para o desenvolvimento das ações relativas à criança e ao adolescente;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de seus objetivos, e transferência de recursos para atendimento da política de atenção à criança e ao adolescente.

Art. 24 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes especificadas no artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 25 – Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 26 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, para um mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 27 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente e exercer as seguintes atribuições:

I – atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no respectivo Estatuto, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, aplicando-se as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade assistencial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas “a” **usque** “f” do inciso I do **caput** deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, e contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

§ único – O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando em privação de liberdade.

Art. 28 – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Seção III ***Da Escolha dos Conselheiros Tutelares***

Art. 29 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de Nova Santa Rosa, em processo regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidos os preceitos desta Lei.

§ 1º – A inscrição dos candidatos dar-se-á individualmente, sendo eleitos titulares os cinco mais votados, e os demais, suplentes.

§ 2º – O regulamento de que trata o **caput** deste artigo, deverá dispor sobre:

- I – a forma de registro dos candidatos a membro do Conselho;
- II – a forma e o prazo para as impugnações;
- III – o processo de escolha;
- IV – a proclamação dos escolhidos e a posse dos conselheiros.

Art. 30 – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há, pelo menos, três anos;
- IV – reconhecida experiência profissional de trabalho de, no mínimo, três anos, ocorrida nos últimos cinco anos, no trato direto com crianças e adolescentes, nas áreas de educação ou assistência social;
- V – possuir Carteira Nacional de Habilitação atualizada.

Art. 31 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Seção IV ***Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros***

Art. 32 – O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 33 – A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será oportunamente fixada por Lei específica.

§ 1º – O pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar será efetuado a título de prestação de serviços e não acarretará vínculo empregatício.

§ 2º – Quando a escolha do conselheiro tutelar recair sobre servidor municipal, este ficará à disposição do colegiado, podendo optar pela remuneração de uma das funções, vedada a acumulação com aquela proveniente do seu cargo, função ou emprego público.

Seção V

Da vacância, suspensão, perda do mandato e impedimentos

Art. 34 – Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato do conselheiro.

Art. 35 – O conselheiro tutelar poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, a qualquer tempo, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a função.

§ 1º – Terá seu mandato suspenso pelo período de um a três meses após apuração em processo administrativo, o conselheiro que:

I – utilizar a função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – manter conduta incompatível com a função que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições durante o expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido.

§ 2º – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – transferir sua residência para outro município;

II – exercer outra atividade incompatível com o exercício da função, nos termos desta lei e da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

III – receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

IV – for condenado por crime doloso, contravenção penal ou prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V – descumprir os deveres da função mediante apuração administrativa com ampla defesa e voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à cassação do seu mandato.

§ 3º – A atribuição de instaurar sindicância para apurar as situações previstas nos parágrafos anteriores ficará a cargo de uma comissão de ética designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante deliberação da maioria simples de seus membros.

§ 4º – As conclusões da comissão de ética deverão ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, mediante deliberação da maioria simples de seus membros, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 36 – O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para integrar o Conselho Tutelar, nos seguintes casos:

- I – vacância do cargo;
- II – licença de um dos conselheiros;
- III – suspensão de mandato.

Art. 37 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará diariamente em local a ser disponibilizado pela Secretaria de Ação Social, devendo seus membros cumprir carga horária mínima de quarenta horas semanais, além dos plantões, na forma prevista em seu regimento interno.

Art. 38 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ **único** – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Marechal Cândido Rondon.

CAPÍTULO V ***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS***

Art. 39 – A destinação de recursos públicos a entidades assistenciais de defesa dos direitos da criança e do adolescente far-se-á diretamente proporcional:

- I – ao número de beneficiados atendidos pela entidade;
- II – à espécie do atendimento prestado;
- III – ao alcance social da atividade desenvolvida pela instituição.

§ 1º – As entidades de que trata o **caput** deste artigo, para as quais tenham sido destinados recursos públicos, deverão apresentar, anualmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prestação de contas e relatório de suas atividades.

§ 2º – As entidades a que se refere este artigo deverão estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e nele cadastrar os programas a serem por elas desenvolvidos.

Art. 40 – As entidades referidas no **caput** do artigo 6º desta Lei deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes e indicar os membros titulares e suplentes para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais serão eleitos e tomarão posse no mesmo dia da realização da Conferência Municipal.

Art. 41 – O Poder Público proporcionará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 565/94, 566/94 e 567/94.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA,
Estado do Paraná, em 16 de fevereiro de 2007.**

**NORBERTO PINZ
Prefeito Municipal**